

## O ESPÍRITO MISSIONÁRIO DE PORTUGAL NA ÉPOCA DOS DESCOBRIMENTOS

O movimento expansionista idealizado e fortemente impulsionado, durante quarenta longos anos, pelo Infante D. Henrique — como que embarcado no seu rochedo de Sagres, como o visionou Oliveira Martins — foi o dealbar do Renascimento ou de uma Idade Nova: o renascimento da Geografia, da Cartografia, da Náutica, da construção naval, da própria Arte; o Renascimento, ou melhor e mais exactamente dito, a criação da política internacional de contactos extra-europeus, a viragem genial de todos os Bojadores de lendas, a revelação real e total do mundo à velha Europa matriz da civilização renascentista, a criação de novo Ideal de apostolado, que nem os irmãos das «Societates peregrinantium pro Christo», nem a mesma Roma papal, jamais haviam sonhado.

Se não sofre nem admite paralelo, na história da civilização moderna, o contributo substancial dado por Portugal à Ciência sob todas as suas formas, a partir do Infante de Sagres, estou em crer que em nenhum outro aspecto a acção portuguesa foi mais eficiente e mais brilhante que no apostolado missionário nas terras virgens do ultramar europeu.

Efectivamente, não penso forçar os textos se afirmar, desde já, que ao Infante D. Henrique se deve o processar do próprio conceito de apostolado missionário moderno; se sustentar, arriado às bulas de Nicolau V e de Calisto III, que a metodologia e a estratégia missionárias, hoje clássicas, nasceram em Portugal

---

\* Conferência proferida na Sociedade de Geografia, em Lisboa, no dia 22 de Outubro de 1960.

e sob a égide do prestigioso Infante Navegador. Está hoje provado que não há documento emanado da Cúria Romana no tempo do Infante, mesmo aqueles que trazem expressa a cláusula «*motu proprio*», que não tenha sido provocado pelos dirigentes da política ultramarina portuguesa, quer eles se chamassem D. João I, D. Duarte, D. Afonso V ou o Infante D. Henrique.

É vasta a matéria, é bem de ver, e necessariamente importa, pelas circunstâncias de tempo, condensar, abreviar e... ser incompleto. Mas procurarei ser suficientemente claro, para que claramente se verifique o bem fundado da minha tese: a incontestável espiritualidade dos descobrimentos henriquinos; a incontestável finalidade missionária da empresa ultramarina de Portugal.

### I — O Serviço de Deus — Ideal dos Portugueses

O ideal apostólico da Idade-Média da «*Ínclita geração*» traduzia-se em termos que o rodar dos tempos esfumou e esvaziou do seu rico significado: o Serviço de Deus.

A tese da ganância mercantilista dos descobrimentos <sup>(1)</sup> é seriamente prejudicada pelos antecedentes, consequentes e atmosfera ou clima que envolveram a conquista de Ceuta. Assentada a paz com Castela em 1411, diz Zurara que logo D. João I «*se trabalhou de maginar lugar e maneira como pudesse fazer serviço a Deus, segundo tinha desejo*». E como o reino de Granada «*lhe pareceu o mais asado para a guerra que outro algum*», propôs a D. Fernando de Castela o assalto à grande metrópole mourisca do sul da península <sup>(2)</sup>.

Mas estava escrito nas crónicas da Providência que o campo de batalha de lusos e agarenos não seria, agora, nas Espanhas do Cid Campeador, mas no norte de África e sua costa ocidental. Nos planos de D. João I e principalmente no programa maduramente pensado do Infante D. Henrique, não seria apenas mais um episódio entre tantos no entrechoque secular da Cruz com o Crescente. Tratava-se, acima de tudo, no seu cristianíssimo pensamento, de fundar ali o primeiro posto missionário português,

(1) Foi defendida principalmente pelo Dr. António Sérgio e sua escola. Cfr. *Ensaio*, Rio de Janeiro, 1920, I, p. 279 e segs.

(2) Gomes Eanes de Zurara, *Crónica da tomada de Ceuta*, cap. VII, p. 23.

no continente negro, que seria efectivamente confiado aos Filhos do «Poverello», em 1420<sup>(3)</sup>.

Terra cristã sob as bênçãos da Igreja, Ceuta tornou-se um símbolo. O académico francês Jorge Goyau escreveu com profundo realismo histórico: «Primeiro dia feliz para o ideal missionário, este dia do ano de 1415, em que Portugal ocupava Ceuta! Era a porta definitivamente fechada diante das ofensivas muçulmanas, das quais, durante setecentos anos, a península ibérica suportara o assalto; era a frota barbaresca engarrada no mediterrâneo, desesperada de jamais poder franquear Gibraltar»<sup>(4)</sup>.

O ideal missionário, concretizado na expressão medieval «serviço de Deus», estava efectivamente na base do projecto da reconquista de Ceuta aos infiéis<sup>(5)</sup>. Num dos vários conselhos de estado reunidos por D. João I, os Infantes expõem a seu Pai as razões do assalto à soberba posição estratégica do Estreito, alegando que anseiam pela empresa, «não por outra necessidade, senão por serviço de Deus». E terminavam com o admirável e definitivo argumento: «E isto será assim como um selo firme, que poerá grande firmeza em vossas vitórias». Mas, mais admirável ainda, é a argumentação do antigo Mestre de Avis:

«Empero antes que eu nenhuma cousa responda, quero primeiramente saber se isto é serviço de Deus de se fazer; cá por mui grande honra e proveito que se me disse possa seguir, se não achar que é serviço de Deus, não entendo de o fazer; porque sòmente aquela cousa é boa e honesta, na qual Deus inteiramente é servido. E porém vós vos ide para vossas casas e cada um em sua parte consire quaisquer dúvidas que se possam seguir acerca do serviço de nosso Senhor Deus; e entretanto mandarei chamar

---

(3) Pela bula *In eminenti specula*, de 2 de Junho de 1420, Martinho V eregia o eremitério de S. Tiago de Ceuta em convento dos Menores da Observância, a pedido de D. Afonso V, e pela bula *Sacrae religionis*, de 10 de Junho do ano seguinte concedia ao convento e seus religiosos os privilégios do convento do Monte Sião, em Jerusalém, da mesma Ordem. Cfr. Paiva Manso, *Historia Ecclesiastica Ultramarina*, Lisboa, 1872, I (e único), p. 131 e 134.

(4) Georges Goyau, *Missions et Missionnaires*, Paris, 1931, p. 43.

(5) É efectivamente de «reconquista» que se trata, na mente do Rei de Portugal e seu Conselho, conforme aos conceitos jurídicos do tempo. Cfr. António Domingues de Sousa Costa, *A Expansão Portuguesa segundo o pensamento do Infante D. Henrique*, em *Brotéria*, Novembro de 1960 (LXXI), p. 414 e sgs. A ideia está expressa por Martinho V na bula *Rex regum*, de 4 de Abril de 1418 e por Eugénio IV em documento com o mesmo *incipit* de 5 de Janeiro de 1443. Cfr. Silva Marques, *Descobrimientos Portugueses*, Lisboa, 1944, I, p. 246 e 421.

meu confessor e assim outros alguns letrados e falarei com eles toda a ordenança deste feito e encomendar-lhes-ei que provejam em seus livros e consciências, se porventura terei algumas dúvidas em contra do que eu devo de fazer, segundo fiel católico cristão; e eu de minha parte consirarei em elo».

Estudado maduramente o problema, à luz da teologia medieval da *guerra justa*, a resposta dos canonistas foi clara, concludente: «Em esta presente matéria, senhor, disseram eles, não houvesmos mister queimar muitas candeias, requerendo seu estudo, e isto por não ser cousa nova, nem sob tal escuriza posta na escritura, por que o seu intento nos pusesse em tais dúvidas, para cuja declaração nosso entendimento somente pudesse abastar. Ora senhor, disseram eles, não havemos por que acrescentar mais soma de palavras; abasta que nós que aqui somos presentes, por autoridade da santa escritura, assim como homens que, sem nosso merecimento, temos grau na sacra teologia, determinamos que vossa mercê pode mover guerra contra quaisquer infiéis, assim mouros como gentios, ou quaisquer outros que por algum modo negarem algum dos artigos da santa fé católica, por cujo trabalho mereceis grande galardão do nosso Senhor Deus para a vossa alma» (6).

Enfarinhadados nas escrituras e no direito, os teólogos formados pela universidade de Lisboa esclareceram, para os séculos, os sólidos fundamentos éticos e jurídicos que iluminaram as conquistas e colonização portuguesas.

Em Outubro de 1435 el-Rei D. Duarte consultaria o Papa Eugénio IV acerca da legitimidade jurídica da guerra contra os infiéis feita por Portugal, para reconquistar as terras da cristandade, que não tenham sido nunca território nacional. O mestre da Universidade de Bolonha, Dr. António de Rosellis, respondendo ao Rei de Portugal por incumbência pontifícia, defendendo embora o direito de propriedade por parte dos infiéis, que ninguém poderia constranger a aceitar a fé cristã, legitima a guerra contra os sarracenos, mesmo por iniciativa e autoridade próprias, desde que se tratasse da defesa geral da cristandade e de seus bens. Rosellis parece ir ainda mais longe, pois o simples facto de ser verosímil que os sarracenos, vivendo embora em paz com os cristãos, venham a declarar-lhes guerra ofensiva, justificaria o

---

(6) Zurara, *Obr. cit.*, cap. IX, p. 29 e cap. X, p. 30; cap. XI, p. 35-37.

ataque cristão. Ora, segundo o célebre jurisconsulto, bem se pode pensar que é esse o seu permanente estado de ânimo (7).

O célebre jurista português João de Deus, arcediogo da Sé de Lisboa, Frei Serafim de Freitas, canonista reputadíssimo do século XVII, etc., são de idêntica opinião.

«É, no entanto, sempre justíssima, da nossa parte, a guerra contra os Turcos e Mouros, não só porque eles detêm províncias outrora pertencentes aos cristãos, /.../ mas também porque, por profissão de fé, estão sempre preparados para nos atacar. E esta doutrina procede, mesmo quando os Turcos e Sarracenos querem viver em paz, porque ainda então os cristãos lhes podem fazer guerra. Pelo que os nossos reis se apropriaram com justo título das terras e lugares que tomaram em África aos Turcos e Mouros, de harmonia com as regras dos Jurisconsultos» (8).

E em abono da sua tese cita o religioso mercedário, Doutor em Direito Canónico pela Universidade de Coimbra, Lente de Véspera na Universidade de Valladolid e lisboeta ilustre, as Decretais, Oldrado, Cevallos, Alexandre II, Boério, Bártolo, Baldo, Belarmino, Grisaldo, o Digesto, S. Tomás, Covarrúbias, Inocência IV, etc., enfim as celebridades do Direito e da Jurisprudência. Mas, importa relevá-lo aqui — tanto mais que não foi ainda notado — que nem Rosellis nem os canonistas futuros trouxeram doutrina nova: a consulta de D. João I aos canonistas do seu conselho, que precedeu a reconquista de Ceuta do domínio agareno, e a resposta por eles redigida, estava na linha de pensamento dos grandes mestres medievais.

Frei João de Xira pregando na baía de Lagos aos 50.000 homens da expedição de Ceuta, formados nas amuradas daquela espantosa armada de 240 navios, publica-lhes a bula da cruzada e declara-lhes o destino e finalidade da empresa: «Ora, honrados senhores, el-Rei nosso senhor vos faz a saber, [...] como sua intenção é, com a graça do Senhor Deus, ir sobre a cidade de Ceuta, e trabalhar quanto ele puder, pola tornar à fé de nosso Senhor Jesus Cristo». E continua o frade franciscano: «Por certo não será a nós pequena glória e honra, entre todos os povos que foram

---

(7) Biblioteca Vaticana, *Vat.-Lat.* 1932, fls. 115-120.

(8) Frei Serafim de Freitas, *Do Justo Império Asiático dos Portugueses*, Lisboa, 1960, I, 241-242.

em esta Espanha, sermos os primeiros que passamos em África, e começamos de poer o jugo da fé sobre os pescoços dos infiéis»<sup>(9)</sup>.

E limpa e benzida a mesquita maior da cidade de «Ceita, flor de totalas outras da terra de África», como lhe chamavam os agarenos desesperados, frei João de Xira dizia, com inspiração profética, naquela primeira igreja cristã da reconquista e sua primeira catedral: «Acho que dês o fundamento desta cidade, teve o nosso Senhor Deus ordenado de ser aqui posta a cabeça da Igreja de toda a terra de África!»<sup>(10)</sup>.

Discutido depois o problema do abandono ou manutenção da cidade, resolve o Rei de Portugal incorporá-la na sua coroa, como lho permitia, aliás, a bula de cruzada, «porque se faça em ela o sacrifício divino, em memória e lembrança da morte e paixão de nosso Senhor Jesus Cristo». Antes de zarpar para Távira, el-Rei deixa em Ceuta D. Pedro de Meneses seu fronteiro e a Virgem da Assunção como sua Tutela: «Finalmente ponho estes feitos nas mãos de nosso Senhor Deus, e de minha Senhora a virgem Maria sua madre, sob cuja esperança determino de guardar e manter esta cidade à sua honra e louvor»<sup>(11)</sup>. Ficava efectivamente em Ceuta a imagem da capela da sua nau, aquela mesma Senhora que os Espanhóis chamariam depois a «Portuguesa» e a «Conquistadora», que pudemos ver e venerar, em reprodução, na Exposição Henriquina organizada e patente nesta nossa Lisboa.

A bula *Romanus Pontifex* de 14 de Abril de 1418 criava a nova diocese septense, e fazia da chave do Estreito a «cabeça de toda a terra de África», como se exprimira Fr. João de Xira no seu sermão. Por bula de 14 de Julho de 1444, Eugénio IV conferia ao bispo D. Frei João Manuel o título de Primaz de África.

Ceuta não é hoje terra portuguesa, embora ali tudo nos fale ainda de Portugal: a Rua de D. João I, a Rua do Infante D. Henrique, a Rua de Camões, a Praça de D. Sebastião, as muralhas lusitanas, o escudo da sua bandeira — mas é ainda terra cristã, que nós fizemos cristã... Por quanto tempo, só Deus o sabe!...

(9) Zurara, *Obr. cit.*, cap. LII, e cap. LIII.

(10) Zurara, *Obr. cit.*, cap. XCVI.

(11) Zurara, *Obr. cit.*, cap. Lrix.

## II — A Cruzada — Ideal Missionário medieval

Dos filhos de D. João I apenas D. Henrique herdou de seu pai a vocação de cruzado. A finalidade estatutária da Ordem de Cristo, de que foi nomeado administrador vitalício em 1420, era, segundo a bula de fundação, de 14 de Março de 1319, não somente resistir aos inimigos do nome cristão, mas quebrar seus ataques e impulsos, expulsá-los e recuperar as terras da cristandade por eles fraudulentamente ocupadas.

Por outras palavras: a finalidade específica da Ordem de Cristo, por vontade de D. Dinis e do Papa João XXII, era fazer a cruzada. Por isso mesmo o Infante D. Henrique, seu Administrador apostólico, para «cumprir o que lhe ficara por avoengo, e convinha por ofício», como escreveu o cronista João de Barros<sup>(12)</sup>, informado acerca dos moradores das partes de África, quis comunicar a novidade ao Papa, «como premícias que a ele eram devidas, por serem feitas em louvor de Deus e acrescentamento da fé de Cristo», como se exprime o mesmo historiador<sup>(13)</sup>.

O diplomata escolhido pelo Infante para desempenhar esta alta missão, foi o cavaleiro professo da mesma Ordem, Fernão Lopes de Azevedo, «do conselho del-Rei, e homem de grande prudência e autoridade». D. Henrique mandava pedir ao Papa: indulgência plenária dos tesouros da Igreja para aqueles que na conquista morressem, «pois Deus o pusera na Cadeira de S. Pedro, para [que] assim dos bens temporais, que estavam em poder de injustos possuidores, como dos espirituais do tesouro da Igreja, pudesse repartir por seus fiéis»; e em segundo lugar, perpétua doação à Coroa destes reinos, «de toda a terra que se descobrisse por este nosso mar Oceano, do Cabo Bojador até às Índias *inclusive*».

O embaixador do Infante regressou de Florença munido de

---

(12) João de Barros, *Ásia*, década I, liv. I, cap. II.

(13) João de Barros, *Obr. cit.*, déc. I, liv. I, cap. VII. O Cronista anota o espírito material que guiava alguns dos marinheiros do Infante, «com que eles refaziam parte da despesa», o que D. Henrique bem sabia, «mas passava com sofrimento, sem por isso mostrar aos homens descontentamento de seu serviço». Cfr. *Obr. cit.*, déc. I, liv. I, cap. IV. Aliás os resultados materiais da empresa henriquina eram legítimos, pois os homens do mar «tinham merecido o jornal diurno, que se dá àqueles obreiros que bem trabalham nesta vinha militante do Senhor», que é a Igreja. Cfr. *Obr. cit.*, déc. I, liv. I, cap. VII.

vários e importantes documentos, quer para D. Henrique quer para el-Rei, todos com carácter de cruzada contra o infiel agareno.

É a bula *Propugnatoribus fidei*, a bula *Illius qui*, a bula *Etsi cunctos*, respectivamente de 3, 19 e 29 de Dezembro de 1442, em defesa de Ceuta, único bastião da cristandade e sua testa de ponte no continente africano <sup>(14)</sup>. A embaixada henriquina, depois dos graves acontecimentos que se seguiram à morte de D. Duarte — que trouxeram pesados prejuízos à prosequção metódica e ininterrupta dos descobrimentos — tinha por finalidade clara repor em marcha vitoriosa os primitivos planos, conservando-os na linha de cruzada com que tinham sido inicialmente traçados.

Lopes de Azevedo traz ainda de Florença a 5.ª bula de cruzada concedida aos homens da dinastia de Avis, a *Rex regum* de 5 de Janeiro de 1443 e, ainda, a *Exigunt nobilitatis* da mesma data <sup>(15)</sup>. Estes documentos sancionam solenemente o abandono definitivo do projecto de renunciar a Ceuta e significam mesmo a renovação e actualização do velho ideal de cruzada.

O Infante D. Pedro que regia o Reino, está agora metido na cruzada do norte de África, ele que considerava Ceuta um bom «sumidoiro de gente e de dinheiro» quando da sua conquista; ele que se opusera violentamente à expedição de Tânger e para cujo desfecho lastimoso contribuíra com a sua inércia e resistência passiva; ele que nas cortes de 1438 tinha preconizado a entrega de Ceuta aos infiéis em troca do Infante Santo; ele que em 1441 mandara de Lisboa D. Fernando de Castro com uma armada para efectuar a entrega da cidade — felizmente desfeita pelos piratas genoveses; esse mesmo Infante D. Pedro, agora detentor do Poder, porque de Florença lhe trouxera o embaixador de D. Henrique a dispensa de casamento de sua filha D. Isabel com D. Afonso V, fazendo-a rainha, faz-se o colaborador magnífico do Infante Navegador.

Não basta, em meu modesto entender, para explicar este inesperado estado de ânimo, o facto de Eugénio IV ter sacudido enèrgicamente a paralisia dos príncipes cristãos a favor da cru-

(14) Silva Marques, *Descobrimientos Portugueses*, Lisboa, 1944, I, p. 418; *Bullarium Patronatus*, I, p. 21 (Torre do Tombo, *Bulas*, 26-11); Arquivo do Vaticano, *Reg. Vat.*, 360, fl. 234v.

(15) Arquivo do Vaticano, *Reg. Vat.*, 360, fls. 231v-233; Silva Marques, *Obr. cit.*, p. 421.

zada. O problema é outro, a sua razão de ser é toda nacional. Tem-se assacado a D. Henrique a responsabilidade da tragédia de seu irmão D. Fernando, nas masmorras fétidas de Fez, para se guardar Ceuta. A verdade é outra. Desde que D. Pedro conseguiu desvencilhar-se da cunhada e instalar-se no trono, Ceuta foi mantida na coroa Portuguesa, D. Fernando continuou cativo, os descobrimentos henriquinos foram patrocinados. Era a política de D. Henrique, era o seu plano que resultava vitorioso, convencendo e dobrando a tal ponto e de tal modo o Regente, que ele próprio entrou na cruzada, que antes combatera por todos os meios à sua mão.

Certo é que o ideal de cruzada do Infante D. Henrique e do papa Eugénio IV, procedendo embora independentemente, se encontravam em plano paralelo inspirado pela realização do mesmo «serviço de Deus» e «aumento da religião cristã». São desta época as relações frequentes de Roma e do Ocidente com o Preste João, sob o signo da cruzada contra o inimigo comum, o islamita, o sequaz do infame Mafamede. Lopes de Azevedo deve ter conhecido esses homens exóticos da Etiópia nas suas andanças pela Itália. Importa relevar que é desta época a viagem de exploração atlântica de Antão Gonçalves ao Rio do Ouro, e é verdadeiramente sintomática a incumbência que lhe deu o Infante, de indagar os caminhos que daqui levavam às Índias e à terra do Preste João<sup>(16)</sup>.

Certo é que a cruzada oficial da Igreja e a cruzada henriquina, esta patrocinada e incluída naquela, são contemporâneas e não se ignoram mutuamente. Nicolau V irá mais longe: identificá-las-á, como ainda veremos.

### III — Da cruzada henriquina ao direito de padroado

O conceito missionário medieval concretizava-se e traduzia-se no conceito de cruzada. Era perfeitamente lógico e natural. Antes dos descobrimentos do Infante de Sagres o único infiel

(16) «O Infante [...] disse [...] que nom soamente daquella terra desejava daver sabedorya, mas ainda das Indyas, e da terra do preste Joham, se seer podesse». Cfr. Gomes Eanes de Zurara, *Crónica dos Feitos de Guiné*, cap. XVI. A situação geográfica da Índia propriamente dita bem como da Etiópia está aqui manifestamente revelada. Na mente do Infante D. Henrique eram regiões perfeitamente distintas. A única incógnita era encontrar o caminho, marítimo ou terrestre, para ali chegar desta parte ocidental.

conhecido, ao longe ou ao pé da porta, era o islamita, o maometano, o turco, o sarraceno, que ninguém pensava em converter ao cristianismo com outros argumentos ou argúcias dialéticas, que não fossem as das armas. Embora certa escola crítica se esforceje, aliás de balde, por pretender provar-nos que o Infante não foi nunca um cruzado «na genuína acepção da palavra», e que «nem sequer é lícito atribuir-lhe a mentalidade dum cruzado», «embora votasse rancor a mouros»<sup>(17)</sup>, a verdade documentalmente provada é que D. Henrique foi realmente um cruzado no conceito formal que lhe dá a Cúria Romana, e nesta formalidade procedeu sempre como governador apostólico da Ordem Militar de Cristo, «in spiritualibus et temporalibus», a partir de 25 de Maio de 1420, isto é, desde o início dos descobrimentos atlânticos.

Um dos diplomas de mais transcendente importância trazidos de Florença pelo embaixador Lopes de Azevedo, foi a bula *Etsi suscepti*, de 9 de Janeiro de 1443<sup>(18)</sup>. Entre outras liberdades que lhe outorgava, permitia Eugénio IV que o Infante professasse na Cavalaria e que, apesar de religioso de votos solenes, continuasse a administrar directa e pessoalmente o ducado de Viseu e domínios patrimoniais, a possuir as ilhas que pertenciam ou viessem a pertencer à Milícia por conquista ou doação, para as quais poderia o Mestre da Ordem enviar bispos eleitos pelo Infante, «ad spiritualia exercenda». É a primeira vez, creio, que nos diplomas conhecidos se nos depara a alusão ao direito de padroado em terras descobertas pelo Infante.

O Papa Nicolau V deve considerar-se o continuador audaz da política de Eugénio IV no que respeita à cruzada permanente da Igreja contra os inimigos da fé, concretizados nos turcos, nos árabes ou nos berberes, de qualquer modo nos sequazes do Alcorão. Na Hungria, em Rodes, em Chipre, em Castela, na Bósnia, na Albânia, na Alemanha, na Europa central, encontramos este pontífice em acção diplomática intensa, em vista à cruzada contra o turco ameaçador.

Luís Gonçalves Malafaia, cavaleiro de Santiago, membro do conselho de estado, embaixador em Roma, que acompanhara

(17) O historiador que mais atacou a cruzada do Infante ou o Infante como cruzado, foi o falecido Dr. Duarte Leite. Cfr. *História dos Descobrimentos*, organizada por V. Magalhães Godinho, I, p. 79 e sgs., o capítulo A Cruzada.

(18) *Bullarium Patronatus*, I, 20; Silva Marques, *Obr. cit.*, I, p. 412.

à cidade eterna a jovem e bela esposa de Frederico III imperador dos Romanos, D. Leonor, irmã de D. Afonso V, aproveita o ensejo para pedir ao Papa uma série de graças e privilégios em função da cruzada portuguesa, paralela à da Santa Sé, sempre animada e eficazmente auxiliada pelo Vaticano, a qual, embora se não dirigisse contra o turco, atacava de morte o sarraceno, no fundo o mesmo inimigo do nome cristão.

A cruzada permanente de Marrocos ou do reino de Benamarim, não pode nem deve ser separada, na mente dos condutores da política portuguesa da época nem nos próprios factos, da política henriquina de exploração atlântica, ou da política geral do Papado em matéria de cruzada. As duas constituem, a meu ver, duas facetas fundamentais duma política única, inseparáveis, imbricadas, interdependentes. Não convinha ao Infante nem convinha ao Papa, que se deixasse à rédea solta o inimigo de ao pé da nossa porta, para se correr ao ataque desse mesmo inimigo da fé cristã, se bem que de outra raça, em terras da Palestina ou da Europa central. Por outro lado, para avançar seguramente a caminho da Guiné, do Preste João e das Índias, importava ao Infante Navegador ter absolutamente seguras as espaldas, livres e varridos os mares de Marrocos da pirataria berbere, que não era, decididamente, um mito.

A cruzada marroquina é apenas um capítulo, se bem que um capítulo basilar, da empresa henriquina e da empresa missionária de Portugal. Foi mesmo a cruzada marroquina que imprimiu o seu cunho em toda a empresa exploradora do Infante. Marrocos foi a escola prática das audácias portuguesas. De Benamarim desceu a cruzada lusitana pelas costas afro-atlânticas, a exercitar-se onde quer que se encontrasse o sarraceno, o inimigo do nome cristão, o infiel, o pagão em suma. Era missão estatutária dos Freires de Tomar, sancionada pela bula *Illius qui*, de 19 de Dezembro de 1442, que acorresse todos à conquista e libertação das terras em que houvesse mouros e inimigos da Cruz de Cristo, sob a bandeira da Milícia: *sub eiusdem Militiae vexillo* <sup>(19)</sup>. Os cronistas dos feitos da Guiné deixaram-nos o eco apagado do que levo dito.

Por 1444, Gonçalo Pacheco, Álvaro Gil e o setubalense Ma-

---

(19) *Bullarium Patronatus*, I, p. 21.

faldo, «postas as *bandeiras da Ordem de Cristo* em seus navios, fizeram sua via caminho do Cabo Branco», escreveu Zurara <sup>(20)</sup>. Em 1445, Lançarote de Freitas, de Lagos, ao partir com seis caravelas informou o Infante Navegador da sua largada. Da notícia foi o Infante mui ledo, diz o cronista, «e mandou logo fazer *suas bandeiras com a cruz da Ordem de Jesus Cristo*, das quais mandou que levasse cada uma caravela sua» <sup>(21)</sup>. Por acordo dos outros capitães, diz o cronista noutro passo, Lançarote «tomou a *bandeira da cruzada*, que lhe o Infante D. Henrique dera, [...] a qual bandeira foi entregue a Gil Eanes, cavaleiro da casa do Infante» <sup>(22)</sup>.

Os ecos que nos deixou Gomes Eanes de Zurara, na primeira parte da sua crónica — que pensava continuar com o relato dos factos posteriores a 1448 — parecem não deixar dúvidas de que a exploração atlântica foi iniciada e prosseguida sob a égide e bandeira da Ordem de Cristo e em espírito de cruzada, isto é, na proiecção da política religiosa e militar inaugurada no reino de Benamarim. Este facto, que considero de suma importância, introduz este trabalho em novo aspecto do problema missiológico português: na filiação ou no enxerto do direito de padroado na cruzada henriquina.



Dois documentos pontifícios merecem que nos detenhamos uns momentos na sua análise, ambos da autoria do Papa Nicolau V: as bulas *Dum diversas*, de 18 de Junho de 1452, e a *Romanus Pontifex*, de 8 de Janeiro de 1455 <sup>(23)</sup>.

Importa saber, principalmente, quem era Nicolau V. Tomaso Parentucelli ou Tomaso da Sarzana, onde nasceu, era filho de um médico. Em 1444 era bispo de Bolonha e em 6 de Março de 1447 sucedia a Eugénio IV no trono pontifical. Grande humanista do seu tempo foi um dos maiores promotores do Renascimento. Teólogo eminente, enfarinhado nos grandes debates da sua época

(20) *Crónica dos Feitos de Guiné*, cap. XXXVII.

(21) *Ibidem*, cap. XVIII.

(22) *Ibidem*, cap. LV.

(23) Padre António Brásio, *Monumenta Missionaria Africana*, II Série, Lisboa, 1958, p. 269 e 277.

respeitantes à estrutura da Igreja, já antes de ascender à Cátedra de Pedro, era um homem capaz de raciocinar a frio. É importante que não tenha sido um homem «diminué par l'âge» e que tenha sido refractário a qualquer espécie de iluminismo. Era um chefe na plena acepção da palavra e perfeitamente responsável pelos actos do seu munus pontifical. Perdoe-se-me que insista neste ponto, mas a transcendência dos dois documentos em estudo, postula que se saiba que não foram arrancados subrepticamente a um espírito excitável, minguado pela idade, mas cientemente concedidos e promulgados na plena maturidade dos seus 54 anos.

O primeiro documento, a *Dum diversas*, redigida pelo enérgico secretário Pietro di Noceto, quer pelo estilo quer pelo conteúdo geral do diploma, pertence à categoria das bulas de cruzada. Dentro do espírito de tais diplomas, concede ao Rei de Portugal o direito de conquista, isento de quaisquer restrições, de todos os domínios territoriais, da mais variada categoria, ao tempo na posse dos sarracenos, pagãos, infiéis e de quaisquer inimigos de Cristo, com a faculdade de os invadir, expugnar, subjugar, reduzir seus habitantes a perpétua servidão, de os tornar, enfim, propriedade legítima do estado português. Nicolau V exorta, requer e roga a D. Afonso V, que se consagre a tão alta empresa, tendo a Deus ante os olhos em tal negócio, para triunfo final da fé de Cristo: *ut fides Catholica, per tuam Regiam Majestatem contra inimicos Christi triumphum se reportasse censeat*.

Neste singular diploma não aparece sequer o nome do Infante de Sagres, o que é perfeitamente natural, embora esteja presente. Mas o que importa é a generalidade dos seus termos, o seu vigor — repare-se, por exemplo, naquele amontoar de verbos activos: invadir, expugnar, subjugar, reduzir a servidão, — a sua desmarcada amplitude de acção, podendo aplicar-se onde quer que (*ubicumque*) o Rei de Portugal o houvesse por bem, onde quer (*ubicumque*) se lhe deparassem pagãos, sarracenos, infiéis ou quaisquer inimigos da Cruz de Cristo. Restringir o diploma a Marrocos é, em minha opinião, mutilá-lo, violentá-lo, exceder os limites permitidos à crítica objectiva.

Em diploma de 7 de Junho de 1454 D. Afonso V outorgava à Ordem de Cristo, administrada pelo Infante D. Henrique, para todo o sempre, «toda a espiritual administração e jurisdição», do

mesmo modo que a havia em Tomar, nas praias, costas, terras conquistadas pela Ordem ou a conquistar para o futuro.

O Rei de Portugal desfazia-se, a favor da Ordem de Cristo, do direito de padroado que porventura viesse a pertencer à Coroa naquelas novas terras. Já houve quem acusasse o Rei de usurpador de um poder que lhe não pertencia. Mas deve atentar-se em que tal concessão não era definitiva, mas estava condicionada à sanção papal: «A nós praz, porém, de notificar ao dito Santo Padre este nosso aprazimento, e de suplicar mui humildosamente a sua Santidade, que o queira assim outorgar», dizia D. Afonso V<sup>(24)</sup>.

Mas na concessão do direito de padroado espiritual nas novas terras que as caravelas infantinas, «rubricadas com a Cruz de Cristo», fossem descobrindo e conquistando, estava ínsito e imamente o dever, aliás expressamente declarado, da acção missionária, que a mesma Ordem Militar tinha o grave dever de exercitar eficazmente: «E faça prover aqueles povos que conquistados forem, de pregadores e reitores, que lhes ministrem os eclesiásticos sacramentos»<sup>(25)</sup>.

A bula *Dum diversas*, se bem que não faça ainda alusão ao padroado espiritual, deixava as mãos perfeitamente livres ao Rei de Portugal quanto à conquista e posse territorial dos domínios de quaisquer pagãos ou infiéis.

A esta segue-se a bula *Romanus Pontifex*, de 8 de Janeiro de 1455, documento capital sob todos os aspectos que o encaremos, expressão e remate surpreendente dum processo histórico que vinha de Ceuta, se não quisermos remontá-lo a Navas de Tolosa e ao Salado, num espírito de cruzada indefectível, sob a bênção paternal do Vigário de Cristo, tantas vezes pedida, nunca negada e sempre outorgada com suprema galhardia. Este diploma, de todos o mais transcendente, ao mesmo tempo que revela, insofismavelmente, os velhos planos do Infante D. Henrique, da cruzada espiritual da sua Ordem e do seu génio, da circunnavegação africana a caminho do Oriente, do plano das Índias, da ética jurídica das suas conquistas e aquisições territoriais, traduz também o fundamento real, a razão histórico-canónica da-quele direito a que a própria Igreja, instituindo-o, chamou e de-

---

(24) *Ibidem*, p. 275.

(25) *Ibidem*, p. 275.

finiu *direito de padroado*, no ultramar português. Pode mesmo chamar-se-lhe a Magna Carta jurídica da criação do Império Ultramarino de Portugal.

O Infante D. Henrique, afirma Nicolau V, «vivamente abrasado no amor da fé e no zelo da salvação das almas, como católico e verdadeiro soldado de Cristo [...] e como acérrimo e fortíssimo defensor da fé, aspira ardentemente, desde tenra idade, a que o nome do mesmo gloriosíssimo Criador seja divulgado, exaltado e venerado por todo o universo, até os lugares mais remotos e desconhecidos, e outrossim a que os seus inimigos e adversários da milagrosa Cruz em que fomos remidos, quer dizer, os pérfidos sarracenos e todos os outros infiéis, sejam trazidos ao gremio da fé».

Parecendo ao nosso dilecto filho e nobre varão D. Henrique, Infante de Portugal, que as partes orientais não eram navegadas e conhecidas dos ocidentais e que nenhuma notícia tínhamos da gente daquelas paragens e «que prestaria neste ponto um relevantíssimo serviço a Deus, se por seu esforço e diligência tornasse o referido mar navegável até aos índios [...], de maneira que se pudesse entrar em comunicação com eles, e movê-los em auxílio dos cristãos contra os sarracenos», mandou em levadas contínuas as suas caravelas, de há 25 anos a esta parte.

Deste passo da bula *Romanus Pontifex* se pode legitimamente coligir: 1) a finalidade espiritualista e missionária da empresa do Infante, que se identifica com a missão pastoral do próprio Papa, como já veremos; 2) que o Infante D. Henrique foi, na opinião autorizadíssima de Nicolau V, um verdadeiro cruzado na acepção canónica do termo; 3) que a cruzada henriquina, base jurídica do padroado espiritual da Ordem de Cristo, teve alma e finalidade missionária, em si mesma analisada.

Nicolau V confirma as sensacionais prerrogativas que concedera ao Rei de Portugal pela sua bula *Dum diversas* de 1452, ao mesmo passo que, interpretando autenticamente este texto, concretiza e identifica, em terminologia geográfica, os territórios dos sarracenos, pagãos e infiéis que lhe era lícito conquistar e possuir, ou seja, em síntese e para abreviar: toda a conquista já feita ou a realizar, desde o Cabo Bojador, correndo por toda a

---

(26) *Ibidem*, p. 384.

Guiné e passando além dela contra a plaga oriental, até aos índios.

A posse material destes imensos territórios, pelo Rei de Portugal e pelo Infante, isto é, pela Coroa e pela Ordem de Cristo, outorgada pelo Papa nos termos e nos limites do direito internacional da época, não foi concedida sem motivos correspondentes. Efectivamente, nesta data já o Infante povoara de cristãos a Madeira e os Açores, já ali mandara fundar igrejas e outros lugares pios, e prosseguia incansável, na teimosa de descobrir o mar e as províncias marítimas para as bandas meridionais e pólo antártico, com grandes trabalhos, prejuízos e despesas, para arribar às Índias e fazer pregar ali o nome de Cristo.

Mas esta bula extraordinária não facultava apenas a posse material e soberana das novas conquistas, ou da reconquista cristã aos sarracenos. «Esta obra tão pia e louvável, afirma o Sumo Pontífice, que é a mais digna de memória de todos os tempos, e na qual vemos que coincidem (ou se identificam) os interesses da própria fé e da república universal da Igreja, pois que nela se trata da salvação das almas, do aumento da fé e abatimento de seus inimigos», esta empresa henriquina devia ter, através dos séculos, uma projecção única na História da Igreja Católica, Apostólica, Romana. Defendendo as conquistas de Portugal contra a cubiça dos príncipes cristãos, com pesadas censuras canónicas, Nicolau V vai até afirmar que a causa do Infante D. Henrique era a causa mesma de Cristo: de quem é a causa de que se trata: *Cujus ut premititur res agitur*.

Tratando-se, portanto, da causa da Igreja, para que a empresa henriquina possa arribar a bom termo, «é por muitas razões indispensável» afirma o Pontífice Romano:

«que o mesmo Rei D. Afonso ou os seus sucessores e o Infante, possam estabelecer, fundar e construir igrejas, mosteiros e outros lugares pios, assim nas ilhas, províncias e lugares por eles já adquiridos, como naqueles que no futuro vierem a adquirir; que possam enviar para esses lugares quaisquer pessoas eclesiásticas, seculares ou regulares de qualquer Ordem, ainda que seja mendicante, que para lá queiram ir de sua própria vontade, com autorização, porém, dos seus superiores; e que estas lá habitem durante a sua vida, e possam ouvir de confissão os que nessas partes viverem ou a

elas forem, e depois de confessados os possam absolver de todos os casos, com excepção dos que estão reservados à dita Sé, dar-lhes a penitência correspondente, e administrar-lhes os sacramentos. Decretamos, por isso, que as referidas pessoas eclesiásticas lícita e livremente o possam assim fazer; e ao dito D. Afonso, aos seus sucessores Reis de Portugal que depois dele vierem, e ao Infante, concedemos e permitimos que possam dar à execução o que dito é».

Deste passo da *Romanus Pontifex*, que pela sua excepcional importância jurídica não podemos resumir, é lícito concluir: 1) que o direito de padroado espiritual outorgado a D. Afonso V e seus sucessores e ao Infante D. Henrique, como perpétuo administrador apostólico da Ordem de Cristo, sem restrições no tempo e no espaço, é dado *motu proprio*, isto é, de ciência certa e de poder apostólico absoluto; 2) que a doação do direito de padroado feita por D. Afonso V ao Infante D. Henrique e a seus sucessores na administração apostólica da Cavalaria de Cristo, pela carta de 7 de Junho de 1454, era confirmada pela *Romanus Pontifex*, seis meses depois.

Instrumento jurídico de primeiro plano, no que respeita ao direito internacional da legitimidade de posse e de defesa das terras descobertas e conquistadas pelos navios do Infante, contra outras nações «movidas por inveja, malícia ou ambição» — até nos chega a parecer que Nicolau V se transporta do século XV aos comícios internacionais do século XX — a bula *Romanus Pontifex* interessa-nos, aqui, principalmente como instrumento jurídico-canónico indiscutível da criação do direito de padroado espiritual, nos domínios ultramarinos de Portugal.

Apesar da sua clareza, pareceu a D. Afonso V e sobretudo ao Infante D. Henrique, que a bula de Nicolau V necessitava de mais clara explanação, no que respeita à matéria de padroado. As conquistas tinham sido feitas e continuavam a realizar-se à custa dos rendimentos da Ordem de Cristo. Apesar do diploma de 7 de Junho de 1454 e da bula de Nicolau V, a jurisdição eclesiástica da Ordem de Cristo naqueles territórios não parecia estabelecida com clareza meridiana. Daí a bula *Inter caetera* de Calisto III, de 13 de Março de 1456.

As concessões singulares de Calisto III à Ordem de Cristo arrancaram a alguns historiadores veredictos singularmente rigo-

rosos e mesmo injustos contra o Pontífice. Calisto III era um canonista formado na corte de Aragão, «diminué par l'âge (79 anos), obsédé par la volonté de vaincre les Turcs, en proie même à une sorte d'illumínisme»; era um Chefe que «n'avait plus le calme d'esprit nécessaire pour réfléchir au caractère exorbitant de ce qu'on lui demandait» (27).

Mas não tenho motivos para poder crer que Calisto III tivesse o espírito «diminué» a pontos que fosse irresponsável pelos actos do seu pontificado, nem me parece que constituísse qualquer «exorbitância» o que se lhe pediu e foi outorgado pela bula *Inter caetera*, que não somente tinha já sido concedido por Nicolau V nas suas linhas fundamentais, mas, o que é bem mais significativo, foi posteriormente confirmado por Sisto IV, Leão X, Clemente VII, Paulo III, Júlio III, Paulo IV, Gregório XIII, Sisto V, Clemente VIII, etc., sem que sobre estes Pontífices recaia o menor labéu de minguados de espírito, irreflectidos ou precipitados, porque confirmaram, ou ampliaram mesmo, as «exorbitâncias» concedidas por Calisto III ao Infante D. Henrique!

E que «exorbitâncias» foram essas?!

«Perpétuamente decretamos, estatuímos e ordenamos, que o espiritual, a jurisdição ordinária omnímota, e o domínio e poder, pelo menos em matéria espiritual, nas ditas ilhas, vilas, portos, terras e lugares adquiridos e para adquirir, desde o Cabo Bojador e o Cabo Não, decorrendo por toda a Guiné e por toda a plaga meridional e para além dela até os índios [...], toquem e pertençam, pelos tempos adiante e para sempre, à referida Ordem Militar [de Cristo].»

O Prior-Mor da Ordem ficava com a faculdade e correspondente encargo de providenciar sobre o provimento de todos os benefícios eclesiásticos, já fundados e instituídos ou a fundar e instituir no futuro, qualquer que fosse o seu valor e dignidade, perfeitamente equiparado aos ordinários do lugar, ficando os referidos territórios constituídos em *nullius diocesis*, írrita e nula de direito qualquer acção que, consciente ou inconscientemente, contrariasse este decreto.

(27) Ch. M. De Witte, *Les Bulles Pontificales et l'Expansion Portugaise au XV<sup>e</sup> Siècle*, na *Revue d'Histoire Écclésiastique*, Lovaina, 1956 (LI), p. 833.

Importava a D. Afonso V e importava ao Infante D. Henrique, destrinçar e deixar perfeitamente claros estes dois princípios: 1) os territórios ultramarinos mencionados nas bulas *Dum diversas* e *Romanus Pontifex* de Nicolau V, confirmadas pela *Inter caetera*, ficariam integrados na coroa de Portugal, embora descobertos e povoados a expensas da Ordem de Cristo, sob a direcção imediata do Infante; 2) a jurisdição espiritual ou direito de padroado nessas mesmas terras ficaria a encargo próprio e exclusivo da Ordem de Cristo, e seria exercido superiormente pelo seu Prior-Mor.

Desta maneira hábil, o Rei renunciava para sempre ao direito de padroado, na formalidade de soberano de Portugal, a favor da Ordem e Cavalaria de Cristo, e esta renunciava, por sua vez, ao domínio material e soberano das terras descobertas sob a sua direcção, mando e despesas, desde o Cabo Bojador até aos Índios.

Não se pode aqui explicar o progresso e reajustamentos canónicos que o direito de padroado sofreu posteriormente, particularmente nos reinados de D. Manuel e de D. João III, mas que não o atingiram na sua substância.

O padroado do Rei de Portugal, como perpétuo administrador da Ordem de Cristo, não poderia ser derogado, sob qualquer pretexto, nem ser considerado tal, sem expresso consentimento do mesmo Rei, fosse por que autoridade fosse. E se porventura qualquer autoridade ousasse fazê-lo, tal derrogação seria reputada nula em direito. Esta a doutrina, que vem expressa, não só nos documentos do governo e dos arquivos de Lisboa, mas também e sobretudo nas constituições pontifícias do Arquivo do Vaticano, que criaram as dioceses do Funchal (1514), Cabo Verde (1533), Angra do Heroísmo, S. Tomé, Goa (1534), Baía (1550), Etiópia (1555), Cochim e Malaca (1557), Macau (1575), Japão (1588), Angola e Congo (1596), Angamale ou Cranganor (1600), Meliapor (1606) e a prelazia de Moçambique (1612), para só referenciar os pontos estratégicos do mundo missionário português e os centros vitais de irradiação e florescimento de Igrejas e Cristandades fecundas, cuja vitalidade, por obra e graça da instituição pontifícia do padroado, por obra e graça do Infante Navegador, veio até aos nossos dias.

Concluindo e resumindo: o Ideal Missionário em Portugal, nos quarenta anos de actividade ultramarina do Infante D. Henrique, concretizado a princípio no «serviço de Deus», concretizado depois no espírito de cruzada, estabilizou-se juridicamente, a partir de Nicolau V e Calisto III, na instituição do padroado espiritual da Ordem de Cristo e, depois da sua incorporação na Coroa, em 1551 <sup>(28)</sup>, no padroado espiritual da própria Nação.

Hoje, passados cinco séculos, podemos afirmar todos, quanta razão sobejava ao grande cronista das Décadas, quando escrevia na sua *Ásia*: «o principal intento do [Infante D. Henrique] em descobrir estas terras, era atrair as bárbaras nações ao jugo de Cristo, e desi a glória e louvor destes reinos, com acrescentamento do património real» <sup>(29)</sup>.

É pesada, mas gloriosa, a herança do Infante!

O facho ardente da Fé que o Infante D. Henrique, desde o rochedo altaneiro de Sagres, confiou aos capitães das suas caravelas e aos missionários da sua Ordem, mandando-os fazer cristandade e fazer justiça, está hoje em nossas mãos!

Por Deus, não o deixemos apagar! Por Deus, não o deixemos cair ao chão! Por Deus, não desertemos nem nos demitamos! A missão do Infante é a nossa missão, o seu intento é o nosso intento, a sua cruzada é a nossa cruzada: «atrair as bárbaras nações ao jugo de Cristo»!

P. ANTÓNIO BRÁSIO, C. S. Sp.

(28) Pela bula *Praeclara charissimi*, de Júlio III, dada em Roma em 30 de Dezembro de 1551. Cfr. *Bullarium Patronatus*, I, p. 180. A jurisdição eclesiástica de Tomar (Ordem de Cristo) era superiormente exercida em toda a Ordem pelo seu Prior-Mór, que era também Prior de S. Tiago de Santarém. Abaixo dele e por ele confirmado estava o Vigário da Vigararia de Tomar, cuja cabeça e matriz era Santa Maria do Olival, o qual tinha sob a sua alçada superior as vigararias de Santa Maria de África, Alcácer-Seguer, Madeira, Açores, Cabo-Verde e as partes da Guiné desde o Cabo Não até aos Índios, para as quais confirmava os vigários locais, sob apresentação do Administrador ou Governador da Ordem. Quando foi criada a diocese do Funchal, em 1514, era Vigário de Tomar Frei Diogo Pinheiro (feito seu primeiro Bispo, com supressão da Vigararia) e vigário de Santa Maria do Funchal Frei Nuno Cão, para que fora apresentado em 30 de Março de 1490. Parece-nos que o Vigário de Tomar era dependente do Prior-Mor quanto à *confirmação canónica* no *ofício*, mas não no seu exercício. Efectivamente os vigários locais da Madeira e certamente das outras vigararias das terras descobertas, eram da sua confirmação pessoal e não da do D. Prior-Mor.

(29) João de Barros, *Obr. cit.*, déc. I, liv. I, cap. VII.